

PREVIDÊNCIA USIMINAS

QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO DE
BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD

CNPB: 1975.0002-18

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 3º – É Participante deste Plano:</p> <p>...</p> <p>c) o ex-empregado e ex-administrador da respectiva Patrocinadora que mantenha a condição de Participante através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 3º – É Participante deste Plano:</p> <p>...</p> <p>c) o ex-empregado e ex-administrador da respectiva Patrocinadora que mantenha a condição de Participante através da opção ou presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos neste Regulamento.</p>	Alterado para melhoria redacional em razão da presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
<p>Art. 7º – O Participante que se desligar da sua Patrocinadora poderá manter-se filiado a este Plano, através da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, observados os critérios e condições dispostos neste Regulamento.</p>	Art. 7º ...	
Inexistente	§ 1º - A presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido nos termos do § 2º do artigo 138 mantém o Participante filiado a este Plano.	Incluído para deixar claro que a regra aplicada pela Entidade no caso de presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido
<p>Parágrafo Único – Na hipótese do Participante manter a condição de autopatrocinado, será considerado como data de início do autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao do desligamento.</p>	<p>§ 2º – Na hipótese do Participante manter a condição de autopatrocinado, será considerado como data de início do autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao do desligamento.</p>	Renumerado
<p>Art. 8º – O Participante na condição de autopatrocinado em função de desligamento da</p>	Art. 8º ...	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Patrocinadora, bem como aquele que durante o prazo estabelecido no artigo 138 deste Regulamento não tenha solicitado a saída da Previdência Usiminas, que vier a celebrar contrato individual de trabalho ou assumir cargo de administração na Patrocinadora, através da qual manteve as condições supramencionadas, poderá, se o desejar, optar entre:</p> <p>...</p>		
<p>Parágrafo Único – A opção por uma das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo terá caráter irrevogável, sendo que a opção pela alínea “b” implicará na fixação de direitos e obrigações pertinentes aos Participantes constantes da alínea “a” do artigo 3º.</p>	<p>Parágrafo Único – A opção por uma das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta dias) contados da celebração do contrato individual de trabalho ou da assunção em cargo de administração da Patrocinadora e terá caráter irrevogável, sendo que a opção pela alínea “b” implicará na fixação de direitos e obrigações pertinentes aos Participantes constantes da alínea “a” do artigo 3º.</p>	<p>Alterado para incluir o procedimento adotado pela Entidade.</p>
<p>Art. 17 – Perderá a qualidade de Participante deste plano, observado o disposto no artigo 18 deste Regulamento, aquele que:</p> <p>...</p> <p>b) estiver enquadrado na alínea “b” do artigo 3º ou estiver em autopatrocínio em função da perda total da remuneração e deixar de recolher à</p>	<p>Art. 17 – Perderá a qualidade de Participante deste plano, observado o disposto no artigo 18 deste Regulamento, aquele que:</p> <p>...</p> <p>b) estiver enquadrado na alínea “b” do artigo 3º ou estiver em autopatrocínio em função da perda total da remuneração e deixar de recolher à</p>	<p>Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Alterado em atendimento à exigência material nº 03 contida na Nota Técnica nº 179/2024/PREVIC.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Previdência Usiminas, por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor das suas contribuições, da joia ou da taxa de reingresso, observado o disposto nos parágrafos 8º e 9º deste artigo;</p> <p>..</p>	<p>Previdência Usiminas, por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor das suas contribuições, da joia ou da taxa de reingresso, observado o disposto nos parágrafos 9º e 10 deste artigo;</p> <p>...</p> <p>g) optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate ou tiver a opção por este último presumida, independentemente de o pagamento ter sido efetuado.</p>	
<p>§ 3º – A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência prevista na alínea “b” deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da terceira contribuição ou parcela de joia ou de taxa de reingresso devida e não paga, observado o disposto no parágrafo 9º.</p>	<p>§ 3º – A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência prevista na alínea “b” deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da terceira contribuição ou parcela de joia ou de taxa de reingresso devida e não paga, observado o disposto no parágrafo 10.</p>	<p>Alterado em atendimento à exigência material nº 04 contida na Nota Técnica nº 179/2024/PREVIC.</p>
<p>§ 4º – Na hipótese prevista na alínea “c”, a data da perda da qualidade de Participante será o dia subsequente ao vencimento do prazo definido no artigo 138, para manutenção do vínculo com a Previdência Usiminas ou, a data da opção pelos institutos do resgate ou da portabilidade, para aquele desligado da Patrocinadora, quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo mencionado neste parágrafo.</p>	<p>§ 4º – Na hipótese prevista na alínea “c”, a data da perda da qualidade de Participante será o dia subsequente ao vencimento do prazo definido no artigo 138, para manutenção do vínculo com a Previdência Usiminas.</p>	<p>Alterado em razão do procedimento adotado pela Entidade.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 8º – A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea “g”, será, conforme o caso, o dia do vencimento do prazo definido no artigo 138 ou a data da presunção pela Previdência Usiminas ou a data da opção pelos referidos institutos.	Incluído em razão do procedimento adotado pela Entidade.
§ 8º – Constituir-se-á exceção ao disposto na alínea “b” deste artigo o não recolhimento das contribuições, da joia ou da taxa de reingresso, na época devida, em razão de encontrar-se pendente junto à Previdência Usiminas o deferimento da opção pelo instituto do autopatrocínio, formulado nos termos deste Regulamento, hipótese em que os respectivos valores serão atualizados monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, desde a data em que eram devidos até a data do efetivo pagamento.	§ 9º – Constituir-se-á exceção ao disposto na alínea “b” deste artigo o não recolhimento das contribuições, da joia ou da taxa de reingresso, na época devida, em razão de encontrar-se pendente junto à Previdência Usiminas o deferimento da opção pelo instituto do autopatrocínio, formulado nos termos deste Regulamento, hipótese em que os respectivos valores serão atualizados monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, desde a data em que eram devidos até a data do efetivo pagamento.	Renumerado.
§ 9º – Na ocorrência do não recolhimento do valor da contribuição por 2 (dois) meses, consecutivos ou não, o Participante será informado, através de correspondência, da possibilidade da Perda da Qualidade de Participante, na forma do disposto na alínea “b” deste artigo.	§ 10 – Na ocorrência do não recolhimento do valor da contribuição por 2 (dois) meses, consecutivos ou não, o Participante será informado, através de correspondência, da possibilidade da Perda da Qualidade de Participante, na forma do disposto na alínea “b” deste artigo.	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 39 – A Previdência Usiminas somente aceitará procuração efetuada através de instrumento público, que deverá ser renovada sempre que tiver decorrido 1 (um) ano após a data de constituição do mandato.	Art. 39 – A Previdência Usiminas somente aceitará procuração efetuada através de instrumento público, que deverá ser revalidada sempre que tiver decorrido 1 (um) ano após a data de constituição do mandato.	Alterado para melhoria redacional.
§ 1º – Na hipótese de não renovação das procurações, os pagamentos ficarão a disposição do Participante, do Assistido ou do Beneficiário em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão na Previdência Usiminas.	§ 1º – Na hipótese de não revalidação das procurações, os pagamentos somente voltarão a ser efetuados após o fornecimento dos documentos necessários para tanto.	Alterado para melhoria redacional. Alterado em razão do procedimento adotado pela Entidade.
§ 2º – O procurador deverá firmar perante à Previdência Usiminas o Termo de Responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa extinguir a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções civil e penal cabíveis.	§ 2º – O procurador deverá firmar, perante à Previdência Usiminas, o Termo de Responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa extinguir a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções civil e penal cabíveis.	Alterado para inclusão de vírgula para melhoria redacional.
Art. 137 – A Previdência Usiminas, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, fornecerá o Extrato Informativo dos Institutos constantes no artigo 136, para os quais o Participante tenha preenchido os requisitos dispostos neste Regulamento.	Art. 137 – A Previdência Usiminas, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, fornecerá, por meio físico ou eletrônico , o Extrato Informativo dos Institutos constantes no artigo 136, para os quais o Participante tenha preenchido os requisitos dispostos neste Regulamento.	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução PREVIC nº 23/2023

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º – Na hipótese de formulação, mediante protocolo, de questionamentos pelo Participante sobre as informações constantes do Extrato Informativo dos Institutos, os respectivos esclarecimentos deverão ser fornecidos, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.	§ 3º – Na hipótese de formulação, mediante protocolo, de questionamentos pelo Participante sobre as informações constantes do Extrato Informativo dos Institutos, os respectivos esclarecimentos deverão ser fornecidos, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do questionamento do Participante.	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução PREVIC nº 23/2023.
Art. 138 – O exercício por um dos institutos previstos no artigo 136 deverá ser formalizado pelo Participante junto à Previdência Usiminas, através do protocolo do Termo de Opção, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato Informativo dos Institutos.	Art. 138 ...	
§ 3º – Na hipótese de o Participante não ter cumprido os requisitos para opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou da portabilidade e caso não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, poderá, observado o disposto no artigo 173, optar pelo instituto do resgate.	§ 3º – Na hipótese de o Participante não ter cumprido os requisitos para opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou da portabilidade e caso não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, terá direito ao instituto do resgate.	Alterado para melhoria redacional.
Art. 139 – Na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, a Previdência Usiminas emitirá o Termo de Portabilidade, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do	Art. 139 – Na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, a Previdência Usiminas emitirá o	Alterado para adaptar à legislação vigente aplicável.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Termo de Opção, constando, no mínimo, as informações conforme legislação vigente.	Termo de Portabilidade, no prazo previsto na legislação vigente aplicável.	
Art. 141 – O Participante optante pelo instituto do benefício proporcional diferido terá assegurado os benefícios constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I do artigo 31, bem como o mencionado no inciso II do citado artigo, nos termos e condições previstos neste Regulamento.	Art. 141 – O Participante optante pelo instituto do benefício proporcional diferido ou que tiver a opção por esse instituto presumida terá assegurado os benefícios constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I do artigo 31, bem como o mencionado no inciso II do citado artigo, nos termos e condições previstos neste Regulamento.	Alterado para melhoria redacional em razão da presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
Art. 143 – O resgate poderá ser pago ao Participante, desde que o mesmo preencha os seguintes requisitos: a) desligamento da Patrocinadora; b) desligamento deste Plano de Benefícios; c) não esteja em gozo de benefício.	Art. 143 – O resgate poderá ser pago ao Participante, desde que o mesmo preencha os seguintes requisitos: a) desligamento da Patrocinadora; b) não esteja em gozo de benefício.	Alterado para melhoria redacional.
Inexistente	§ 1º - Fica dispensado do cumprimento do requisito estabelecido na alínea “a” do caput deste artigo o Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 1º – Na hipótese do desligamento da respectiva Patrocinadora e do Plano de Benefícios não ser simultâneo, o direito	§ 2º – Na hipótese do desligamento da respectiva Patrocinadora e do Plano de Benefícios não ser simultâneo, o direito	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
mencionado no artigo 142 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.	mencionado no artigo 142 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.	
§ 2º – A opção pelo instituto do resgate deverá ser efetuada através do Termo de Opção.	§ 3º – A opção pelo instituto do resgate deverá ser efetuada através do Termo de Opção.	Renumerado.
Inexistente	§ 4º - A opção pelo instituto do resgate terá caráter irrevogável e irretratável.	Incluído o procedimento adotado pela Entidade que está em consonância à legislação vigente.
Art. 152 – O resgate poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais, consecutivas e iguais, mediante opção formal, única e exclusiva do Participante, a qual deverá constar do Termo de Opção.	Art. 152 – O resgate poderá ser pago, a critério do Participante, de uma única vez, com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais, consecutivas e iguais, mediante opção formal, única e exclusiva do Participante, a qual deverá constar do Termo de Opção.	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Parágrafo Único – Na ocorrência da hipótese prevista no "caput", as parcelas serão atualizadas mensalmente pela variação da Taxa Referencial - TR, ou outro índice que venha a substituí-la.	Parágrafo Único – Na hipótese de opção pelo diferimento ou pelo parcelamento, o valor ou as parcelas, conforme o caso, serão atualizadas mensalmente pela variação da Taxa Referencial - TR, ou outro índice que venha a substituí-la.	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 154 – O instituto da portabilidade faculta ao Participante transferir os valores correspondentes ao instituto do resgate, deste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência	Art. 154 ...	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos dessa natureza.		
Inexistente	Parágrafo Único – Este Plano não recebe recursos portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.	Incluído para deixar claro que este Plano não permite que o participante porte recursos para o Plano em razão de ser um plano em extinção.
Art. 157 – Os valores correspondentes ao instituto da portabilidade serão apurados na forma e critérios estabelecidos no capítulo XXVIII.	Art. 157 ...	
Inexistente	Parágrafo Único – A Previdência Usiminas, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser portado, para as devidas compensações.	Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 159 – A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá ser exercida pelo Participante, desde que o mesmo, na data da opção, preencha simultaneamente os seguintes requisitos: ...	Art. 159 ...	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 3º – A opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 160 – O exercício da faculdade de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ocorrer, através do Termo de Opção, no prazo estabelecido no artigo 138.	Art. 160 ...	
Parágrafo Único – O Participante que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no artigo 159, e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no artigo 136, no prazo estabelecido no artigo 138, terá presumida, conforme legislação vigente, a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Revogado	Excluído em razão desta previsão constar no § 2º do artigo 138.
Art. 161 – O Participante, optante pelo instituto do benefício proporcional diferido, está impedido de realizar qualquer contribuição para este plano de benefícios.	Art. 161 – O Participante, optante pelo instituto do benefício proporcional diferido ou que tiver presumida a opção pelo referido instituto , está impedido de realizar qualquer contribuição para este plano de benefícios.	Alterado para melhoria redacional em razão da presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
Art. 162 – O Participante que manteve a condição através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, que vier a celebrar contrato individual de trabalho ou assumir cargo de administração na	Art. 162 – O Participante que manteve a condição através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, que vier a celebrar contrato individual de trabalho ou assumir cargo de administração na Patrocinadora,	Alterado para ajustar a gramática.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora, permanecerá nesta condição, sem prejuízo da faculdade de optar pelos institutos do resgate ou da portabilidade, observado os critérios e condições estabelecidos neste Regulamento.	permanecerá nesta condição, sem prejuízo da faculdade de optar pelo instituto do resgate ou da portabilidade, observado os critérios e condições estabelecidos neste Regulamento.	
<p>Art. 163 – O valor da suplementação para cobertura dos benefícios mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I do artigo 31 será apurada na data do desligamento da Patrocinadora, ou na data da opção quando formulada pelo Participante na condição de autopatrocinado, observando, no que couber, os critérios de cálculo dispostos neste Regulamento, para o Participante que tenha preenchido, integralmente, todos os requisitos para a concessão da suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição, aplicando-se sobre o valor apurado a proporção “P”:</p> <p>...</p>	<p>Art. 163 – O valor da suplementação para cobertura dos benefícios mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I do artigo 31 será apurada na data do desligamento da Patrocinadora, ou na data da opção ou da presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, quando formulada pelo Participante na condição de autopatrocinado, observando, no que couber, os critérios de cálculo dispostos neste Regulamento, para o Participante que tenha preenchido, integralmente, todos os requisitos para a concessão da suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição, aplicando-se sobre o valor apurado a proporção “P”:</p> <p>...</p>	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 168 – O instituto do autopatrocinio faculta ao Participante, observada a forma e os critérios estabelecidos neste Regulamento, manter a sua condição neste plano na hipótese de desligamento da Patrocinadora e perda total da remuneração,	Art. 168 ...	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
bem como conservar o valor da contribuição na ocorrência de perda parcial da remuneração.		
Parágrafo Único – O exercício da faculdade constante no “caput” deste artigo deverá ocorrer, através do Termo de Opção, no prazo estabelecido no artigo 138.	§ 1º – O exercício da faculdade constante no “caput” deste artigo deverá ocorrer, através do Termo de Opção, no prazo estabelecido no artigo 138.	Renumerado.
Inexistente	§ 2º – A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 181 – Verificada a inexatidão no pagamento de qualquer benefício, observado o prazo prescricional constante na legislação aplicável, a Previdência Usiminas fará a revisão e correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação aplicando-se no que competir os procedimentos dispostos no capítulo XXV deste Regulamento.	Art. 181 – Verificada a inexatidão no pagamento de qualquer benefício ou resgate ou valor a ser portado , observado o prazo prescricional constante na legislação aplicável, a Previdência Usiminas fará a revisão e correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação aplicando-se no que competir os procedimentos dispostos no capítulo XXV deste Regulamento.	Alterado para incluir o procedimento adotado pela Entidade.
Inexistente	Art.195 – A transferência de empregados, participantes deste Plano, de seu empregador e Patrocinadora, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste Plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da portabilidade ou do resgate, independentemente do cumprimento de carência prevista neste Regulamento.	Renumerado quando do atendimento à exigência material nº 05 contida na Nota Técnica nº 179/2024/PREVIC.
Art. 195 – As alterações processadas no presente Regulamento de Benefícios somente entrarão em vigor, na data da respectiva aprovação pela autoridade governamental competente.	Art. 196 – As alterações processadas no presente Regulamento de Benefícios somente entrarão em vigor, na data da respectiva aprovação pela autoridade governamental competente.	Renumerado. Renumerado quando do atendimento à exigência material nº 05 contida na Nota Técnica nº 179/2024/PREVIC.